



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015983-92.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KBK TRANSPORTES LTDA e GUILHERME FALCONI MIGUEL DA SILVA, é apelado MANUEL MARCOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015983-92.2023.8.26.0009

Processo originário nº 1015983-92.2023.8.26.0009

Apelante: Kbk Transportes Ltda e outro

Apelado: Manuel Marcos da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Otávio Augusto de Oliveira Franco

Voto nº 11613

Acidente de trânsito – Colisão traseira - Ação de indenização por danos morais e materiais – Sentença de extinção em relação ao antigo proprietário do veículo e de procedência em face dos demais réus – Presunção de culpa do condutor do veículo que colide com aquele que está a sua frente não elidida - Responsabilidade solidária e objetiva do proprietário do veículo pelo fato da coisa - Danos materiais comprovados – Impugnação genérica e insuficiente para infirmar os orçamentos apresentados - Reparação devida - Dano moral não caracterizado - Ausência de violação a direito da personalidade – Indenização que deve ser afastada – Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação de indenização por danos morais e materiais**, fundada em acidente de trânsito.

A **sentença** (p. 219/225) julgou extinta a demanda em relação ao antigo proprietário do veículo, Francisco Moreira Santos; e procedente em relação ao demais réus, Guilherme Falconi e KBK Transportes, condenando-os ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$18.495,00) e danos morais (R\$5.000,00), além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Em suas **razões recursais** (p. 228/238), os réus

aduzem a ausência de comprovação da culpa pelo acidente. A sentença mostra-se injusta ao condenar o proprietário do veículo, posto que não conduzia o veículo por ocasião do sinistro. Impugnam os orçamentos em valores exorbitantes apresentados pelo apelado. Sustentam que os danos morais não foram comprovados. Subsidiariamente, pretendem o reconhecimento da culpa concorrente, assim como a redução das indenizações e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões (p. 244/248).

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Narra o apelado que, em 30/06/2023, por volta das 17hs, estava parado na Av. Luís Ignácio Anhaia Melo, em decorrência do trânsito local, quando repentinamente foi abarroadado na traseira direita pelo veículo de propriedade da ré KBK, que na ocasião era conduzido pelo réu Guilherme.

As provas dos autos e a dinâmica do acidente convencem da culpa do réu Guilherme, que deixou de guardar a necessária distância do veículo que seguia à frente, culminando no abalroamento traseiro do veículo do autor.

Como se sabe, há presunção relativa de culpa contra

o motorista que colide contra a traseira do veículo que está à sua frente, conforme entendimento assente na Corte Superior: **“Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes”** (STJ-4ª T, AgInt no AREsp 483.170/SP, Re. Min. Marco Buzzi, j. 19/10/2017).

De acordo com os artigos 28 e 29, do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá a todo o momento ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidado indispensáveis à segurança do trânsito, bem como deverá guardar a distância segura lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, o que não foi observado pelo réu Guilherme.

Frise-se que, mesmo que haja parada brusca por razões de segurança, nos termos do artigo 42 do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao condutor do veículo que vem atrás tomar todas as cautelas necessárias.

Na verdade, considerando os percalços inerentes a dinâmica do trânsito em si, referida situação é previsível, podendo, pois, ser evitada.

Por outro lado, não há nenhuma prova, sequer indício, de conduta imprudente que possa ser atribuída ao autor. Por se tratar de presunção relativa, competia aos réus a efetiva comprovação de que o autor deu causa ao acidente, ônus do qual

não se desincumbiram (artigo 373, II, do CPC).

E, como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau *“Vê-se nas imagens que os danos que restaram nos veículos foram na traseira direita do veículo do autor (Nissan Versa – fls. 28/29), dianteira esquerda do veículo dos réus (Fiat Fiorino – fls. 30/32), mas não se vislumbra nenhuma marca de frenagem excessiva sobre o asfalto, o que resultaria em arrasto de pneus e marcas sobre o leito da via e que leva a crer que o veículo do réu sequer freou para tentar evitar o acidente, tendo a própria colisão resultado na redução de velocidade, o que se vê pelo afundamento dos para-choques traseiro do veículo do autor e dianteiro do veículo dos réus que absorveram o impacto do veículo conduzido pelo réu”*.

Portanto, inafastável a conclusão de que o acidente ocorreu por culpa do réu Guilherme, devendo responder pelos danos acarretados, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil.

No que concerne à responsabilidade da ré KBK, pacífico na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde de forma solidária com aquele que o conduzia no momento do sinistro, pelos danos causados a terceiro.

Há a chamada *“culpa in eligendo”*, que se caracteriza quando há um erro de escolha do representante, que pressupõe o mau uso da coisa, cuidando-se de responsabilidade pelo fato da coisa e o dever do proprietário em cuidar daquilo que lhe

pertence. Incide a chamada *“teoria da guarda da coisa”*. Daí porque se diz que a responsabilidade do proprietário, nesses casos, é objetiva.

A propósito, confira-se o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça: **“em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes”** (Resp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006)”. (AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Fixada a responsabilidade dos réus no evento, cumpre analisar os pedidos de reparação de danos materiais e morais.

Os danos materiais foram suficientemente comprovados pelo autor (p. 28/32), que guardam nexos causal com o evento e são condizentes.

A impugnação aos orçamentos apresentados,

confeccionados por profissionais de três empresas distintas que trabalham no ramo de conserto de veículos (p. 54/56), é genérica e desprovida de qualquer argumento que possa infirmá-los. Os réus sequer apontam alguma divergência ou desnecessidade de peças ou serviços ali descritos.

Quanto aos danos morais, respeitado o entendimento do juízo singular, os réus têm razão sobre sua inexistência.

Não houve lesão à integridade física do autor e, ao que tudo indica, a colisão traseira não representou qualquer risco aos seus direitos da personalidade. Ademais, a necessidade de ajuizamento da demanda não caracteriza dano moral e não se enquadra na assim chamada *“teoria do desvio produtivo”*. O aborrecimento gerado na hipótese configura, na verdade, mero dissabor do cotidiano, inerente à vida em sociedade e insuscetível de caracterizar dano moral.

Assim, fica afastada a condenação de pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, considerando que o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais representou aproximadamente 80% do proveito econômico pretendido na ação, entendo que houve sucumbência mínima do autor.

Portanto, mantida a sucumbência a cargo exclusivo dos réus, assim como a fixação dos honorários advocatícios em

10% do valor da condenação, na medida em que observado o critério mínimo estabelecido no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Conclusivamente, a sentença comporta modificação, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ficando mantida no mais.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE

Relator